



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386411-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, é agravado JARDIM RESIDENCIAL OURO BRANCO EMPREEND. IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, sendo contrário o 2º Juiz, que não declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2386411-02.2024.8.26.0000

Processo originário nº 1502469-24.2022.8.26.0664¹

Agravante: Município de Votuporanga

Agravado: Jardim Residencial Ouro Branco Empreend. Imobiliarios Spe Ltda

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Votuporanga

Voto nº 10296

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução fiscal, determinando a suspensão do feito até a decisão final da ação anulatória nº 1000673-21.2023.8.26.0664.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal diante da improcedência da ação anulatória e da ausência de depósito integral do débito.

III. Razões de Decidir.

3. A ação anulatória foi julgada improcedente, resultando na revogação da tutela antecipada anteriormente concedida.

4. A ausência de depósito integral do débito na ação anulatória implica na inexistência dos requisitos legais para a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme o art. 151, II, do CTN.

IV. Dispositivo.

5. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Votuporanga** contra decisão que, nos autos da execução fiscal, versando sobre cobrança de Imposto Territorial Urbano do

exercício de 2020, determinou que se aguardasse a decisão final do recurso referente à ação cautelar nº 1000673-21.2023.8.26.0664 (fl. 76). Os embargos de declaração foram julgados improcedentes (fl. 82).

Em suas razões recursais, o agravante esclareceu que a ação anulatória de débito fiscal nº 1000673-21.2023.8.26.0664 foi julgada improcedente, não havendo fundamento legal para se aguardar o trânsito em julgado da aludida ação, sem oferta de qualquer garantia. Alegou que a decisão agravada é totalmente contrária à disposição do art. 151 do CTN, que prevê as hipóteses taxativas de suspensão do crédito tributário. Citou a tese firmada no Tema Repetitivo nº 241 do STJ, segundo a qual o ajuizamento da ação anulatória fiscal sem prestação de garantia não suspende o crédito tributário. Enfatizou que a decisão beneficia o devedor em contrariedade ao art. 797 do CPC, bem como está prejudicando a efetividade do processo executivo. Assim, aguarda o provimento do recurso para reformar a decisão, a fim de determinar a retomada imediata do andamento da execução fiscal, em razão da falta de garantia do Juízo e da improcedência da ação anulatória nº 1000673-21.2023.8.26.0664.

Sem contraminuta (fl. 15).

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta de preparo nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Votuporanga** em face de **Jardim Residencial Ouro Branco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.**, objetivando a cobrança de Imposto Territorial Urbano do exercício de 2020 no valor de R\$ 1.359,10.

Foi determinada a suspensão da presente execução, em razão da decisão proferida na ação cautelar de anulação de débito fiscal nº 1000673-21.2023.8.26.0664 (fl. 21), que abrange a dívida ora executada (fl. 15 da ação anulatória).

O exequente noticiou que a aludida ação anulatória foi julgada improcedente, razão pela qual requereu a retomada da execução, com a pesquisa de bens pelo sistema Sisbajud (fls. 62/63).

O Juízo de Primeira Instância determinou que se aguardasse a decisão final do recurso da ação anulatória (fl. 76). Os embargos de declaração foram julgados improcedentes, justificando que, por cautela, a decisão anterior deve ser mantida, no intuito de se evitar diligências desnecessárias, bem como evitar eventuais levantamentos de valores pelo exequente, considerando a possibilidade de reforma da sentença e declaração de nulidade das CDAs (fl. 82).

Contra essas decisões insurge-se o agravante. E, com razão.

A ação anulatória nº 1000673-21.2023.8.26.0664 foi julgada improcedente, como se verifica pela cópia da sentença juntada às fls. 71/74.

Portanto, a tutela antecipada que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi revogada (fl. 928 da ação anulatória).

Dessa forma, não há amparo legal para se aguardar a decisão final do recurso da ação anulatória, porquanto ausentes as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151 do CPC:

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão da medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão da medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Conforme dispositivo legal acima transcrito, inexistem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Verifica-se ainda que não houve o depósito integral da dívida na ação anulatória, o que possibilitaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso II, do CTN).

Assim, é o caso de se reformar a r. decisão agravada para permitir o prosseguimento da execução fiscal.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negrito e grifo não originais):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal.

*Votuporanga. Decisão determinando que se aguarde o trânsito em julgado de ação anulatória para o prosseguimento do feito executivo. Irresignação. Cabimento. **Ação anulatória julgada improcedente, de forma que restou revogada a tutela antecipada conferida naqueles autos. Inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito 'sub judice'. Inteligência do artigo 151, do CTN. Precedentes. Decisão reformada.** Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2370556-80.2024.8.26.0000; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ISS – Decisão que determinou a suspensão do processo em razão da existência de ação anulatória do débito, sob fundamento de haver prejudicialidade externa. **Descabimento. Ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Precedente do STJ e desta Câmara. Recurso provido** (TJSP; Agravo de Instrumento 2176834-81.2024.8.26.0000; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024).*

Ademais, não foi proferida decisão estendendo os efeitos da tutela de urgência ou a concessão de eventual antecipação de tutela recursal até o julgamento final da ação anulatória, o que não se confunde com a atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

1. A sentença de improcedência retroage seus efeitos para tornar sem efeito a medida antecipatória, como se extrai, mutatis mutandis, da Súmula n. 405 do STF, publicada em 1964. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação em nada altera a situação processual. A respeito: AgRg no AREsp 391.076/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/02/2015; MS 13.064/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18/09/2013; AgRg no REsp 1302369/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/08/2013.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp n. 1.378.619/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 12/6/2015 – negrito não original).

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora